

Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)
GESTOR(A) DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Senhor(a) Gestor(a),

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

Considerando que diversos dispositivos são autoaplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios;

Considerando o inteiro teor da *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*, de 22/11/2019, que segue anexa a este expediente, inclusive quadro explicativo;

Considerando o grande número de questões apresentadas ao Plantão Técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização;

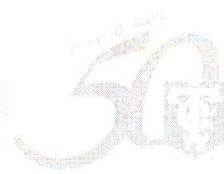
Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, vem através deste Ofício Circular prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A partir de 13 de novembro deste exercício, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES, sendo PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL;

b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO);

c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos PREVIDENCIÁRIOS e sua permanência como benefício assistencial do SERVIDOR de responsabilidade do EMPREGADOR depende de legislação local;



d) Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão **NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO;**

e) A responsabilidade pela **IMPUTAÇÃO** da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias;**

f) **A REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO** em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé.

g) Quaisquer novos parcelamentos ou moratória de débitos para com os RPPS não poderão ser concedidos com prazo superior a 60 (sessenta) meses;

h) Sob pena de **DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019**, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos **DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;**

i) As **AVALIAÇÕES ATUARIAIS**, data base 31/12/2019, **JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;**

j) As orientações constantes da alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular **NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES** imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arnoldo Alves Viana**
Presidente